

# Centros de Formação de Associações de Escolas

(...)

## CAPÍTULO I

### **Objeto e âmbito**

Artigo 1.º

#### **Objeto**

O presente diploma aprova as regras a que obedece a constituição e funcionamento dos centros de formação de associações de escolas, doravante designados por CFAE.

Artigo 2.º

#### **Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se aos CFAE enquanto entidades formadoras e gestoras da formação contínua do pessoal docente prevista no artigo 38.º da Lei de Bases do Sistema Educativo e no artigo 15.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, abreviadamente designado por ECD.

## CAPÍTULO II

### **Constituição, princípios, objetivos, competências e estatuto**

Artigo 3.º

#### **Constituição**

1 — Os CFAE são entidades formadoras que integram agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas públicas, particulares e cooperativas de uma mesma área geográfica.

2 — A integração de escolas privadas e cooperativas no âmbito de um CFAE, determina que se defina no respetivo regulamento interno o contributo destas em recursos humanos e ou financeiros.

3 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação são definidas as condições necessárias à constituição de um CFAE, bem como a delimitação da respetiva área geográfica.

4 — O processo de constituição de um novo CFAE ou a alteração da rede de CFAE é acompanhado pelo dirigente do serviço competente e homologado pelo membro do governo responsável pela área da educação..

#### Artigo 4.º

### **Princípios orientadores**

Os CFAE regem-se pelos seguintes princípios orientadores:

- a) Aprofundamento da autonomia das escolas associadas e apoio à melhoria das condições de concretização dos seus projetos educativos e curriculares;
- b) Reconhecimento da relevância da formação contínua no desenvolvimento profissional dos docentes e não docentes e na melhoria do sistema educativo;
- c) Progressiva autossustentabilidade e potenciação dos recursos humanos e materiais das escolas associadas;
- d) Focalização em planos de atividade plurianuais assentes em prioridades pedagógicas e organizacionais particularmente orientadas para a melhoria dos processos de ensino;
- e) Construção e aprofundamento de redes qualificantes de formação, como forma de potenciar os recursos humanos;
- f) Inovação nas modalidades e metodologias de formação com especial relevo no reconhecimento de modalidades de curta duração e do uso de metodologias de formação à distância com recurso às tecnologias da informação e da comunicação;
- g) Melhoria da qualificação das estruturas de direção e gestão;
- h) Desenvolvimento de centros de recursos educativos de apoio à melhoria do ensino e das escolas;
- i) Melhoria da eficácia e eficiência no uso da capacidade instalada;
- j) Adoção de uma cultura de avaliação e melhoria dos impactos da formação.

#### Artigo 5.º

### **Objetivos**

1 — Constituem objetivos dos CFAE:

- a) Diagnosticar as prioridades de formação de curto e médio prazo do pessoal docente e não docente das escolas associadas;
- b) Promover o desenvolvimento da formação contínua do pessoal docente e não docente das escolas associadas através da concepção e implementação de planos de formação consistentes e adequados às prioridades definidas;

- c)* Assegurar o apoio às escolas associadas na implementação dos currículos e na concretização de projetos específicos;
- d)* Construir redes de parceria com instituições de ensino superior e da comunidade por forma a melhorar a qualidade da oferta formativa;
- e)* Privilegiar as relações com as comunidades locais e regionais de modo a aproximar as estruturas educativas ao poder local e às entidades económicas, sociais e culturais;
- f)* Fomentar a divulgação e disseminação das boas práticas, da partilha de experiências pedagógicas e de recursos educativos de qualidade adequados às necessidades organizacionais, científicas e pedagógicas das escolas e dos profissionais de ensino;
- g)* Garantir a qualidade da formação através de mecanismos de monitorização e de avaliação da formação e dos seus impactos e reformular os planos de formação em conformidade com os resultados obtidos;
- h)* Incentivar a prática de investigação e da inovação educacional;
- i)* Monitorizar e acompanhar o serviço prestado pelo CFAE e reformular o plano de atividade de acordo com os resultados da avaliação;
- j)* Colaborar com a administração educativa em programas relevantes para o sistema educativo.

#### Artigo 6.º

#### **Competências**

Aos CFAE compete:

- a)* Identificar as necessidades de formação e definir as respectivas prioridades;
- b)* Elaborar e implementar planos anuais e plurianuais de formação, tendo em consideração as necessidades e as prioridades estabelecidas;
- c)* Constituir e gerir uma bolsa interna de formadores com docentes de carreira das escolas associadas qualificados como formadores;
- d)* Certificar ações de formação de curta duração, para os efeitos previstos no ECD;
- e)* Promover e divulgar iniciativas de interesse formativo para as escolas, docentes e comunidade educativa, designadamente a partir da criação de dispositivos de formação a distância e de informação, favorecendo o estabelecimento de redes através da utilização de plataformas electrónicas;
- f)* Criar, gerir e divulgar recursos educativos de apoio às escolas e às práticas profissionais;
- g)* Apoiar e acompanhar projetos pedagógicos e de inovação nos estabelecimentos de educação e ensino associados;

- b) Contratualizar com as escolas associadas os recursos necessários à concretização dos objetivos definidos;
- i) Estabelecer protocolos com as instituições de ensino superior no âmbito da identificação de necessidades de formação, da concretização dos planos de ação, da inovação e da avaliação da formação e dos seus impactos
- j) Promover o estabelecimentos de redes de colaboração com outros CFAE e ou entidades formadoras com vista à melhoria da qualidade e da eficácia da oferta formativa e da gestão dos recursos humanos e materiais;
- k) Participar em programas de formação de âmbito nacional;
- l) Colaborar com os serviços do Ministério da Educação e Ciência nos programas e atividades previstos na lei.

#### Artigo 7.º

##### **Estatuto**

- 1 — Os CFAE gozam de autonomia pedagógica.
- 2 — Sem prejuízo da sua autonomia pedagógica, o CFAE atende às orientações do Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua, doravante designado por CCPFC.
- 3 — Os CFAE contratualizam com as escolas associadas os recursos necessários à concretização dos seus objetivos.

#### Artigo 8.º

##### **Sede e designação**

- 1 — O CFAE tem sede numa das escolas/agrupamentos associados.
- 2 — O CFAE pode ter designação própria, à qual pode acrescer o nome de um patrono.

### CAPÍTULO III

#### **Estruturas e dispositivos de direção e gestão dos CFAE**

##### **Secção I**

##### **Direção e gestão**

#### Artigo 9.º

##### **Estruturas de direção e gestão**

Os órgãos de direção e gestão dos CFAE são os seguintes:

a) A comissão pedagógica;

b) O diretor.

## Artigo 10.º

### **Constituição e funcionamento da comissão pedagógica**

1 — A comissão pedagógica do CFAE é o órgão científico-pedagógico de direção estratégica, coordenação, supervisão e acompanhamento do plano de formação e ação do CFAE.

2 — A comissão pedagógica do CFAE é constituída por duas secções:

- a) O conselho de diretores constituído pelos diretores das escolas associadas e pelo diretor do CFAE;
- b) A secção de formação e monitorização constituída pelos responsáveis dos planos de formação das escolas associadas e pelo diretor do CFAE.

3 — O diretor do CFAE preside à comissão pedagógica, com a exceção das situações previstas na lei.

4 — O vice-presidente da comissão pedagógica é eleito por maioria de entre os seus membros.

5 — O funcionamento da comissão pedagógica e das suas secções é definido no regulamento interno do CFAE.

6 — A comissão pedagógica pode, nos termos definidos no regulamento interno do CFAE, integrar pontualmente ou de modo permanente elementos de reconhecido mérito na área da educação e ou da formação.

7 — O vice-presidente da comissão pedagógica desempenha as funções legalmente estabelecidas e substitui o presidente nas ausências deste.

## Artigo 11.º

### **Conselho de diretores do CFAE**

1 — O conselho de diretores é pelo diretor do CFAE que preside.

2 — O conselho de diretores reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente da comissão pedagógica ou por maioria dos seus elementos.

## Artigo 12.º

### **Competências do conselho de diretores**

O conselho de diretores é responsável pela direção estratégica do CFAE, competindo-lhe:

- a) Eleger o diretor do CFAE a partir de um procedimento concursal;
- b) Aprovar o regulamento interno do CFAE sob proposta da secção de formação e monitorização;
- c) Aprovar o plano anual ou plurianual de formação do CFAE, ouvida a secção de formação e monitorização;
- d) Aprovar o plano anual de atividades do CFAE, ouvida a secção de formação e monitorização;
- e) Aprovar as propostas apresentadas pela secção de formação e monitorização para a constituição da bolsa interna de formadores;
- f) Reconhecer, para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira Docente, as ações de formação de curta duração de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 22 /2014, de 11 de fevereiro (regime jurídico da formação contínua de professores);
- g) Aprovar os protocolos de colaboração entre o CFAE e outras entidades;
- h) Aprovar o projeto de orçamento do CFAE;
- i) Acompanhar e garantir a aplicação de critérios de rigor, justiça e coerência nos processos de avaliação decorrentes das atividades do CFAE;
- j) Monitorizar os impactos da formação realizada nas escolas associadas e nos docentes, assim como propor as regulações tidas por convenientes;
- k) Participar na avaliação do desempenho docente do diretor do CFAE nos termos na lei.

#### Artigo 13.º

##### **Seção de formação e monitorização**

1 — A seção de formação e monitorização tem funções de coordenação, de supervisão pedagógica e de acompanhamento do plano de formação e ação do CFAE.

2 — A seção de formação e monitorização é constituída pelo diretor do CFAE, que coordena, e pelo responsável pelo plano de formação de cada uma das escolas associadas.

3 — A atividade a realizar pelo responsável do plano de formação de cada uma das escolas associadas é contemplada na componente não letiva de estabelecimento do pessoal docente.

#### Artigo 14.º

##### **Competências da seção de formação e monitorização**

São competências da seção de formação e monitorização:

- a) Elaborar a proposta de regulamento interno do CFAE;
- b) Participar na definição das linhas orientadoras e das prioridades para a elaboração dos planos de formação e de atividades do CFAE;
- c) Colaborar na identificação das necessidades de formação do pessoal docente e não docente das escolas associadas;
- d) Estabelecer a articulação entre os projetos de formação das escolas e o CFAE;
- e) Apresentar orientações para o recrutamento e seleção dos formadores para a bolsa interna, bem como de outros formadores cuja colaboração com o CFAE se considere relevante;
- f) Acompanhar a execução dos planos de formação e de atividades do CFAE;
- g) Avaliar o plano de formação das escolas e do plano de atividade do CFAE;
- h) Facilitar e promover a comunicação entre as escolas associadas e o CFAE;
- i) Propor a organização de ações de formação de curta duração;
- j) Acompanhar a execução do plano anual ou plurianual de formação de cada escola associada;
- k) Propor o recurso a serviços de consultadoria para apoio ao desenvolvimento das atividades do CFAE;
- l) Avaliar os impactos da formação na melhoria das aprendizagens e nas organizações escolares;
- m) Elaborar o relatório anual de avaliação da formação e atividade do CFAE.

#### Artigo 15.º

##### **Diretor**

1 — O diretor é o órgão de gestão unipessoal do CFAE.

2 — O diretor do CFAE exerce as suas funções em regime de exclusividade, estando dispensados da prestação de serviço letivo, sem prejuízo de o poder fazer, por sua iniciativa, na disciplina ou área disciplinar para a qual possua qualificação profissional.

3 — O mandato do diretor do CFAE é exercido pelo período de três anos, renovável por igual período, na sequência de procedimento concursal, tendo como limite máximo duas renovações.

3 — Pelo exercício do cargo de diretor do CFAE é atribuído um suplemento remuneratório a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

## Artigo 16.º

### Seleção do Diretor

1 — O diretor do CFAE é selecionado por procedimento concursal.

2 — O procedimento concursal é aberto por aviso publicitado em simultâneo nos seguintes meios:

a) Em local apropriado nas instalações de todas as escolas associadas;

b) Na página electrónica do CFAE e na de todas as escolas associadas;

c) Por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* e divulgado em órgão de imprensa de expansão nacional através de anúncio que contenha referência ao *Diário da República* em que o referido aviso se encontra publicado.

3 — Podem ser opositores ao procedimento concursal os docentes integrados na carreira que cumulativamente:

a) Se encontrem posicionados em escalão superior ao 4º escalão da carreira docente;

b) Sejam detentores do grau de doutor, mestre ou detenham formação especializada numa das seguintes áreas: ciências da educação, gestão da formação, supervisão pedagógica, formação de formadores.

4 — Na ausência de candidatos com o perfil estabelecido na alínea b) do número anterior, podem candidatar-se os docentes com currículo relevante na área da formação de professores, nos termos definidos no respetivo regulamento eleitoral.

5 — Compete ao conselho de diretores da comissão pedagógica do CFAE definir e divulgar o regulamento eleitoral, o qual contém, designadamente, os requisitos de admissão, os procedimentos e prazos de apresentação das candidaturas, os critérios de análise e avaliação das candidaturas.

6 — O diretor do CFAE em exercício não participa na elaboração do regulamento eleitoral.

7 — Para efeitos do disposto no n.º 5, consideram-se os seguintes critérios:

a) A adequação do projeto de ação para o mandato a cumprir (30%);

b) A adequação do *curriculum vitae* do candidato no domínio da educação e da formação de professores (40%);

c) A realização de uma entrevista de avaliação da adequação do perfil do candidato às funções a desempenhar (30%).



8 — Na situação de procedimento concursal em que não existam candidaturas ou se verifique a sua nulidade, procede-se à reabertura de novo procedimento concursal, no prazo máximo de 10 dias úteis, mediante aviso publicado na 2.<sup>a</sup> série do *Diário da República* e divulgado em dois órgãos de imprensa de expansão nacional através de anúncio que contenha referência ao *Diário da República* em que o referido aviso se encontra publicado.

#### Artigo 17.º

#### **Competências do diretor**

Compete ao diretor do CFAE:

- a) Gerir a atividade pedagógica e organizativa do CFAE;
- b) Representar o CFAE;
- c) Presidir à comissão pedagógica;
- d) Coordenar a identificação das prioridades de formação das escolas e dos profissionais de ensino;
- e) Conceber, coordenar e gerir o projeto de formação e de atividade e o orçamento do CFAE;
- f) Coordenar a bolsa interna de formadores;
- g) Zelar pela aplicação de critérios de rigor e adequação da aplicação dos critérios de avaliação dos formandos pelos diferentes formadores internos e externos;
- h) Assegurar a articulação com outras entidades e parceiros, tendo em vista a melhoria do serviço de formação prestado e a satisfação eficaz das necessidades formativas;
- i) Organizar e acompanhar a realização das ações de formação previstas nos planos de formação e de atividade do CFAE;
- j) Promover iniciativas de formação de formadores, através do estabelecimento de redes com outros CFAE;
- k) Assegurar a organização de processos sistemáticos de monitorização da qualidade da formação realizada e a avaliação periódica da atividade do CFAE em termos de processos, produto e impacto;
- l) Cumprir com outras obrigações legalmente estabelecidas.

#### Artigo 18.º

#### **Direitos do diretor**

1 — O diretor goza, independentemente do seu vínculo de origem, dos direitos gerais reconhecidos aos docentes do agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que exerce funções.

2 — O diretor conserva o direito ao lugar de origem e ao regime de segurança social por que está abrangido, não podendo ser prejudicado na sua carreira profissional em virtude do exercício das suas funções, relevando para todos os efeitos no lugar de origem o tempo de serviço prestado naquele cargo.

## **Secção II**

### **Dispositivos de direção e gestão**

#### **Artigo 19.º**

##### **Regulamento interno**

1 — A elaboração do regulamento interno compete à comissão pedagógica nos termos previstos na alínea a) do artigo 14.º e na alínea b) do artigo 12.º.

2 — Sem prejuízo de outros elementos legalmente estabelecidos ou tidos por convenientes, o regulamento interno define:

- a) O regime de funcionamento do CFAE e de cada um dos seus órgãos de administração e gestão;
- b) Os direitos e os deveres dos seus colaboradores e utentes;
- c) A estrutura e componentes dos planos de formação e de atividades.

#### **Artigo 20.º**

##### **Plano de formação**

1— O plano de formação é o instrumento de planificação das atividades a desenvolver pelo CFAE, podendo ter uma vigência anual ou plurianual até ao máximo de 3 anos.

2 — O plano de formação assenta num criterioso levantamento de necessidades de formação das escolas associadas e dos seus profissionais e apresenta com carácter de obrigatoriedade a explicitação calendarizada para o seu período de vigência das prioridades de formação a realizar, bem como a identificação clara dos destinatários da formação.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a estrutura e componentes do plano de formação de cada CFAE são definidos no respetivo regulamento interno.

4 — A concepção e aprovação do plano de formação faz-se respetivamente nos termos previstos nos artigos 14.º e 12.º, até ao dia 30 de julho do ano escolar imediatamente anterior ao início da sua vigência.

## Artigo 21.º

### **Comunicação e divulgação**

1 — A divulgação do plano de formação de cada CFAE deve efetuar-se, no início do ano escolar até à data limite de 15 de setembro, de modo a garantir a conveniente divulgação junto dos docentes das respetivas escolas associadas.

2 — A divulgação das ações de formação contínua deve apresentar as respetivas condições de duração, acreditação, frequência, avaliação dos formandos, local e calendário de realização e, sempre que possível, a identificação do formador.

3 — A divulgação das ações de formação contínua a nível nacional é igualmente feita pela Direção Geral da Administração Escolar, devendo as entidades formadoras disponibilizar a informação em tempo oportuno.

## Artigo 22.º

### **Bolsa interna de formadores**

1 — Constitui-se em cada CFAE uma bolsa de formadores, composta por docentes certificados pelo CCPFC, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro.

2 — Os docentes que tenham beneficiado do estatuto de equiparação a bolseiro para fins de investigação, findo o período da atribuição da bolsa, passam a integrar, com caráter de obrigatoriedade, a bolsa de formadores internos do CFAE por um período mínimo de três anos letivos, competindo ao diretor do CFAE desenvolver com o docente os procedimentos necessários para a sua acreditação junto do CCPFC.

3 — A dimensão da bolsa é determinada nos termos definidos no respetivo regulamento interno, tendo por base:

- a) O número de escolas associadas;
- b) O número total de docentes abrangidos pelo CFAE e a respetiva distribuição por nível de ensino e grupo de recrutamento;
- c) As necessidades de formação tidas como prioritárias;
- d) A avaliação do plano de atividades do CFAE.

4 — A atividade dos formadores internos é contemplada na componente não letiva de estabelecimento horário dos docentes, de acordo com as prioridades expressas e calendarizadas no plano de formação a que se refere o artigo 20.º.

5 — O funcionamento da bolsa de formadores baseia-se na:

- a) Realização de ações de formação constantes do plano de atividades;
- b) Articulação dos formadores, designadamente através de dispositivos a distância;
- c) Prestação de apoio presencial e ou a distância ao docentes na sequência de solicitação das escolas associadas;
- d) Produção e divulgação de recursos educativos em plataforma electrónica criada para o efeito no CFAE.

#### Artigo 23.º

##### **Formadores externos**

1 — Consideram-se formadores externos os formadores acreditados pelo CCPFC não integrados nos quadros das escolas associadas do CFAE.

2 — Os CFAE podem recorrer ao serviço de formadores externos quando:

- a) Não existam na bolsa de formadores internos das escolas associadas formadores com perfil considerado adequado às necessidades de formação;
- b) Se esteja em presença de programas da iniciativa dos serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência que envolvam formadores detentores de perfil profissional específico.

#### Artigo 24.º

##### **Formação certificada pela comissão pedagógica**

1 — A certificação das ações de curta duração processa-se nos termos previstos no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro e, tem por base:

- a) O disposto no regulamento interno do CFAE;
- b) A duração efetiva do respetivo programa da ação.

2 — Para os efeitos de progressão na carreira docente previstos no Estatuto da Carreira Docente, o docente pode acumular até um máximo de um quinto das horas de formação obrigatórias no escalão com formação reconhecida pela comissão pedagógica, não podendo estas transitar para efeitos de progressão a outro escalão.

#### Artigo 25º

##### **Apoio técnico e pedagógico**

1 — O funcionamento do CFAE pode ser apoiado por um secretariado e por assessorias técnicas no apoio ao diretor de acordo com a disponibilidade dos recursos humanos existente nas escolas associadas.

2 — O apoio técnico e pedagógico ao diretor do CFAE é assegurado por docentes das escolas associadas designados pela comissão pedagógica de acordo com os recursos disponíveis, entre a seguinte ordem de prioridade:

- a) Docentes integrados na carreira a exercer funções na escola sede do CFAE com ausência de componente letiva;
- b) Docentes integrados na carreira, com ausência de componente letiva, a exercer funções nas escolas associadas do CFAE;
- c) Docentes integrados na carreira a exercer funções nas escolas associadas do CFAE com redução da componente letiva ao abrigo do artigo 79.º do Estatuto da Carreira Docente, ou sejam detentores de horários incompletos.

#### Artigo 26.º

##### **Consultor de formação**

1 — Por decisão da comissão pedagógica, o CFAE pode recorrer aos serviços de um consultor de formação.

2 — As funções de consultor de formação devem ser desempenhadas por docentes de reconhecido mérito detentores do grau de mestre ou de doutor na área da educação, reconhecidos por deliberação fundamentada do CCPFC.

3 — Ao consultor de formação compete:

- a) Contribuir para a elaboração dos planos de formação e de atividade do CFAE;
- b) Dar parecer sobre aspectos relacionados com o funcionamento científico-pedagógico do CFAE;
- c) Colaborar na monitorização e avaliação da atividade desenvolvida;
- d) Exercer as demais funções de âmbito científico-pedagógico que lhe forem cometidas pelos órgãos de direção e gestão do CFAE.

#### Artigo 27.º

##### **Verbas e receitas**

1 — As regras relativas à estrutura de recursos financeiros dos CFAE são definidas no regulamento interno do CFAE.

2 — Os CFAE podem ter receitas próprias provenientes da aceitação de liberalidades ou de serviços prestados.

3 — A movimentação das verbas compete ao órgão de gestão da escola-sede, sob proposta do diretor do CFAE.

#### CAPÍTULO IV

##### **Disposições finais e transitórias**

###### Artigo 28.º

##### **Disposições finais e transitórias**

1 — A entrada em vigor do presente diploma determina:

- a) A manutenção do diretor do CFAE em exercício de funções até ao final do seu mandato;
- b) A obrigatoriedade de aprovação do novo regulamento interno do CFAE no prazo máximo de 90 dias, mantendo-se o regulamento interno existente em vigor até essa data;
- c) A manutenção dos planos de formação até final do ano escolar em curso.

2— Para efeitos da contabilização dos três mandatos previstos no n.º 3 do artigo 15.º, considera-se o primeiro o mandato existente à data da entrada em vigor do presente diploma.

###### Artigo 29.º

##### **Norma revogatória**

São revogados:

- a) Despacho n.º 18038/2008, de 20 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 4 de julho de 2008;
- b) o Despacho n.º 2609/2009, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2009.

###### Artigo 30.º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.